



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10380.727836/2012-23</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-007.998 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de dezembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | REGINA ALIMENTOS S A                                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no auto de infração quando o Termo de Verificação Fiscal descreve, de forma minuciosa e fundamentada, as razões de fato e de direito que ensejaram o arbitramento do lucro, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela impugnante.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IMPRESTÁVEL. AUSÊNCIA DE ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE LIVROS.

É legítimo o arbitramento do lucro quando o contribuinte, intimado reiteradas vezes, deixa de apresentar os arquivos magnéticos e apresenta a escrituração comercial física de forma incompleta, inviabilizando a auditoria do Lucro Real.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE EMBARAÇO. AFASTAMENTO.

O agravamento da multa de ofício (112,5%) previsto no art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96 deve ser reservado aos casos de embaraço ou resistência injustificada à fiscalização. Comprovado nos autos que o contribuinte atendeu parcialmente às intimações, fornecendo documentos essenciais (Livros Diários, LALUR e mapas gerenciais) que permitiram a própria apuração do crédito tributário via arbitramento, descabe a qualificação da penalidade, devendo ser restabelecida ao patamar de 75%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o agravamento da multa, mantendo-a em seu percentual ordinário.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-95.845, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

### Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados, em 21/06/2012, contra o contribuinte acima identificado relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos de juros de mora à taxa SELIC, calculados até junho/2012 e multa de ofício de 112,5%, sobre todas as infrações, formalizando o crédito tributário de R\$ 2.827.526,64. Os lançamentos são relativos ao ano-calendário 2008.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal fundamenta que o sujeito passivo deixou de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) para o ano-calendário 2008, assim como não apresentou, quando intimado, a contabilidade completa necessária para a aferição do lucro real do ano-calendário 2008, razão pela qual arbitrou-se o lucro com base na receita bruta conhecida.

O procedimento fiscal iniciou-se, em 21/06/2011, mediante entrega pessoal do Termo de Intimação Fiscal, no qual o contribuinte foi demandado a apresentar, no prazo de 20 dias, alguns documentos, dentre eles os arquivos magnéticos contendo a escrituração contábil, assim como também alguns livros e demonstrações contábeis, e extratos bancários relativos ao ano-calendário 2008. Após a expiração do prazo a fiscalização retornou à empresa, porém somente os livros Diários, ainda sem autenticação da Junta Comercial, estavam à disposição.

Em 21/07/2011, a empresa recebeu pessoalmente nova intimação, e na ocasião apresentou à fiscalização o livro fiscal de apuração do ICMS e um mapa gerencial com o demonstrativo do faturamento do ano-calendário 2008.

Expirado o prazo de 20 dias, sem que o contribuinte apresentasse os documentos solicitados, este foi novamente intimado, em 13/09/2011, e mais uma vez deixou de atender à intimação.

Na tentativa de obter os documentos necessários à auditoria fiscal, a autoridade autuante intimou, em 01/12/2011, ainda mais uma vez, de forma pessoal o contribuinte a apresentar os documentos, e mais uma vez a intimação não foi atendida. Somente em visita feita, em 26/06/2012, à fiscalizada, esta apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício para o referido ano, nos quais revelou a adoção do regime de lucro real anual. E informou que além do livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado do Ceará, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), bem como alguns livros Razão, contendo os lançamentos das contas de Receitas, Custos e Despesas, Inventário e Caixa estavam disponíveis para a auditoria fiscal.

Registre-se que, no entanto, embora reintimada reiteradas vezes, a empresa não apresentou os arquivos magnéticos.

Além da falta injustificada da apresentação da escrituração contábil em meio magnético, e da apresentação incompleta da mesma escrituração em meio físico, a fiscalizada também deixou de atender a condição imposta pela legislação para adoção do regime de lucro real anual, e prevista nos art. 3º da Lei nº 9.430/96, de recolher o imposto por estimativa. Tampouco foi apresentado à fiscalização os balanços ou balancetes mensais de suspensão/redução que indicassem ausência de base tributável ao longo dos 12 meses do ano de 2008, de forma a justificar o não recolhimento em apreço.

Sendo assim, conforme relata o Auditor-Fiscal, arbitrou-se o lucro relativo aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2008, tendo por base a receita bruta da empresa, conhecida a partir dos dados escriturados no livro de Apuração do ICMS do estabelecimento filial 02, CNPJ 11.665.114/0002-58, subsidiado pelo demonstrativo gerencial das receitas auferidas pela empresa no referido ano.

A ciência dos autos de infração foi dada ao contribuinte em 04/07/2012, que apresentou, em 03/08/2012, impugnação (fls. 95/109) alegando que o arbitramento do lucro é inadmissível no presente caso, uma vez que este procedimento é cabível somente quando não há elementos hábeis para se aferir o lucro tributável.

Afirma que, o arbitramento é medida extrema, e, por isso, a lei previu as hipóteses de seu cabimento, justamente quando não é possível se apurar o lucro de outra forma, todavia consoante o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 09/08/2010, foi possível apurar no ano-calendário de 2008, lucro líquido antes do IRPJ no montante de R\$ 41.154,17.

Esclarece ainda que os livros foram entregues a destempo, pois estavam retidos por outra autoridade fazendária, em razão da lavratura de autos de infração previdenciários. Acrescenta que a escrituração contábil está devidamente registrada em livros próprios, de forma completa, individualizada e que obedece à ordem cronológica das operações diárias.

Invoca o princípio da motivação para afastar a exação, posto que a autoridade administrativa autuante deixou de apresentar as razões que a levaram a tomar a decisão de não aceitar os livros e documentos contábeis e fiscais que lhe foram entregues.

Menciona o princípio da verdade material, de observância obrigatória tanto para a autoridade autuante quanto para o julgador, e segundo o qual deve ser buscada a verdade material, para identificação daquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado.

Opõe-se também à multa de 112,50% alegando que tal patamar tem caráter confiscatório. Insurge-se também quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), alegando que a criação da referida taxa e a sua aplicabilidade estariam eivadas de vício de constitucionalidade e legalidade.

Reitera que os documentos acostados aos autos permitem inferir o correto enquadramento da fiscalizada como pessoa jurídica obrigada à apuração pelo regime de tributação do lucro real.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova permitidas em direito, ulterior juntada de documentos, e perícia técnico-contábil, para a qual indica o Sr. Raimundo Tavares de Oliveira.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ARBITRAMENTO DE LUCRO. LIVRO RAZÃO INCOMPLETO. POSSIBILIDADE.

É cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte apresenta o Livro Razão com escrituração incompleta ou quando não apresenta a escrituração digital em meio magnético.

MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

A não apresentação de documentos solicitados em intimação é hipótese de aplicação de multa agravada.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

AUTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **Análise do Recurso Voluntário**

### **Síntese dos Fatos**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por REGINA ALIMENTOS S.A. contra o Acórdão nº 14-95.845 (fls. 117 a 124), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Impugnação apresentada (fls. 95 a 109), mantendo integralmente o lançamento de ofício.

O crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração (fls. 02 a 05) visando à exigência de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2008. A fiscalização constatou que o contribuinte, embora intimado reiteradas vezes — conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 37/38) e Termos de Reintimação (fls. 39/40, 41/42 e 43/44) —, não apresentou os arquivos magnéticos e apresentou a escrituração contábil em meio físico (livros) de forma incompleta, faltando a maior parte dos Livros Razão, essenciais para a auditoria, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 32 a 33).

Diante da imprestabilidade da escrituração para apuração do Lucro Real, a autoridade fiscal procedeu ao Arbitramento do Lucro, fundamentado no art. 530, inciso III, do RIR/99. Foi aplicada a multa de ofício qualificada (112,5%), em razão do não atendimento às intimações para apresentação de documentação técnica e arquivos digitais.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte arguiu, em síntese: (i) descabimento do arbitramento; (ii) nulidade por vício de motivação e da legalidade (iii) confisco na multa e ilegalidade da SELIC. Tais argumentos foram rejeitados pela DRJ no Acórdão recorrido (fls. 117 a 124), que manteve o arbitramento ante a ausência de elementos fidedignos para apuração do Lucro Real e a inércia do sujeito passivo.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da peça de defesa, acostando, nesta fase, cópias de Livros Razão.

## **DAS PRELIMINARES**

### **Da Nulidade por Ausência de Motivação e Cerceamento de Defesa**

A Recorrente argui a nulidade do lançamento, sustentando que a autoridade fiscal não motivou adequadamente a desconsideração da escrituração contábil apresentada. Em suas razões recursais, que repisam os argumentos da Impugnação (fls. 98), a defesa alega:

11. Deve-se considerar, também, como postulado pelo princípio da legalidade, o princípio da motivação, isto é, o que impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada e, neste sentido, inexistente qualquer fundamentação do ato praticado pelo agente

fiscal, justificando as razões que lhe serviram de apoio para desconsiderar a escrituração nos citados livros, que lhe foram apresentados pela autuada."

O argumento não merece prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 32 e 33) é minucioso ao descrever as razões fáticas e jurídicas que levaram ao arbitramento. A autoridade fiscal consignou expressamente às fls. 33 que "faltaram os livros Razão concernentes a maior parte das contas movimentadas no período, livros estes que são de suma importância na auditoria fiscal" e que a empresa não entregou os arquivos magnéticos.

O Acórdão recorrido enfrentou a matéria, conforme trecho de fls. 121 que ora transcrevo e adoto como razão de decidir:

"Quanto à suposta afronta ao princípio da motivação, as razões que levaram a autoridade autuante a não aceitar os livros e documentos contábeis que lhe foram entregues, foram claramente delineadas no Termo de Verificação Fiscal.

A autuada deixou de apresentar a escrituração contábil em meio magnético e não apresentou, de forma completa, em meio físico, os livros fiscais exigidos pela fiscalização no curso do procedimento de auditoria."

E, complementa logo em seguida:

"Como já explanado, os livros Razão relativos a maioria das contas movimentadas no ano-calendário 2008 não foram apresentados. Tais livros são essenciais para a identificação dos saldos das contas registradas no diário e a sua respectiva evolução, uma vez que é por meio da apuração do saldo final de suas contas que se obtém o resultado da empresa."

Portanto, a motivação existe, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que a Recorrente pôde insurgir-se detalhadamente contra os fatos. Rejeito, pois, a preliminar.

### **Da Violação ao Princípio da Verdade Material**

Sustenta ainda a Recorrente que o Fisco feriu a verdade material ao arbitrar o lucro quando a empresa possuía escrituração que demonstraria resultado diverso.

A busca pela verdade material não é uma via de mão única. Ela exige colaboração do contribuinte. Se o sujeito passivo, intimado por quatro vezes — vide Termos de fls. 37, 39, 41 e 43 —, não entrega os instrumentos necessários à verificação da verdade (arquivos digitais e Razão completo), não pode posteriormente alegar violação a este princípio para invalidar o arbitramento que ele mesmo deu causa. O arbitramento, nesta hipótese, é a ferramenta legal para aproximar-se da verdade possível diante da obstrução causada pela falta de elementos fidedignos.

Rejeito a preliminar.

**DO MÉRITO**

No mérito, a controvérsia reside na legitimidade do procedimento de arbitramento do lucro adotado pela autoridade fiscal. A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento sob o argumento de que possuía escrituração contábil regular apta a demonstrar o Lucro Real, alegando que a desclassificação da escrita foi indevida.

Contudo, a análise dos autos revela um cenário fático oposto ao narrado pela defesa. O arbitramento não foi uma escolha aleatória do Fisco, mas uma imposição legal decorrente da imprestabilidade da escrituração contábil apresentada durante o procedimento fiscalizatório, nos exatos termos do art. 530, inciso III, do RIR/99.

É fato incontroverso nos autos — e admitido pela própria Recorrente — que a empresa não apresentou os arquivos digitais, embora intimada reiteradas vezes para tal. Não bastasse a ausência digital, a documentação física apresentada revelou-se flagrantemente insuficiente e imprestável para a auditoria do Lucro Real. O Auditor-Fiscal, no exercício de seu mister, consignou no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 33 dos autos, a impossibilidade técnica de auditar a contabilidade da empresa:

“Conforme se verifica, após um ano de espera e sucessivas intimações, além da falta injustificada da apresentação da escrituração contábil em meio magnético, também em meio físico (livros em papel) essa escrituração não nos foi apresentada no seu conjunto completo, eis que faltaram os livros Razão concernentes a maior parte das contas movimentadas no período, livros estes que são de suma importância na auditoria fiscal, por imprescindíveis à verificação da evolução e dos saldos das contas patrimoniais e de resultado, todas necessárias à aferição do lucro/prejuízo apurado pela empresa.”

A autoridade lançadora prossegue, no mesmo documento (fls. 33), concluindo pela inviabilidade do regime de Lucro Real diante das lacunas probatórias deixadas pelo contribuinte:

“Em razão de todo o exposto, por não ter a empresa apresentado a esta fiscalização sua contabilidade completa, necessária à aferição do lucro real do ano de 2008 [...] concluímos pela imposição do arbitramento 'ex-officio' do lucro relativo aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2008...”

A decisão recorrida, ao analisar este ponto, corroborou integralmente a constatação fiscal, destacando que a apresentação parcial dos livros inviabilizou o trabalho de auditoria. Transcreve-se trecho elucidativo do Acórdão *a quo*, às fls. 121:

“Como já explanado, os livros Razão relativos a maioria das contas movimentadas no ano-calendário 2008 não foram apresentados. Tais livros são essenciais para a identificação dos saldos das contas registradas no diário e a sua respectiva evolução, uma vez que é por meio da apuração do saldo final de suas contas que se obtém o resultado da empresa.

[...]



Logo, não sendo possível apurar o lucro pela escrituração contábil, arbitra-se o lucro.”

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente tenta sanar a irregularidade acostando aos autos, extemporaneamente, cópias dos Livros Razão que foram sonogados à época da fiscalização. Porém, tal juntada, contudo, não possui o condão de invalidar o arbitramento.

O processo administrativo fiscal pauta-se pela preclusão. A regularidade da escrita contábil deve ser verificada no momento da ação fiscal. A jurisprudência desse Conselho Administrativo é uníssona no sentido de que disponibilizar a escrituração “corrigida” ou “completa” após o encerramento da ação fiscal não descaracteriza os fundamentos do arbitramento do lucro efetuado com base em livros contábeis e fiscais apresentados em desacordo com a legislação vigente no decorrer da fase inquisitória. Nesse sentido, colacionam-se os precedentes: Acórdão 1103-000.998 (sessão de 12/02/2014) e Acórdão 1401-001.043 (sessão de 11/09/2013).

É obrigação do contribuinte manter o adequado registro contábil de suas operações, apto a amparar o regime de tributação adotado, a qualquer tempo. Não o fazendo tempestivamente e submetendo à fiscalização uma contabilidade fragmentada e imprestável, o contribuinte atrai para si, de forma legítima, a aplicação das normas relativas ao arbitramento.

Portanto, restando comprovada a imprestabilidade da contabilidade pela ausência dos arquivos digitais e pela apresentação incompleta dos Livros Razão no momento oportuno, mantenho o arbitramento do lucro como medida legal e necessária.

### **Da Multa Agravada**

A Recorrente insurge-se contra a aplicação da multa agravada, fundamentada no não atendimento de intimações (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96). A autoridade fiscal partiu da premissa de que a entrega parcial de documentos ou a ausência de arquivos magnéticos equivale à total inércia ou resistência à fiscalização.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 32/33, a conduta da Recorrente jamais foi de obstrução ou de silêncio total. Pelo contrário, houve colaboração ativa dentro das limitações operacionais da empresa naquele momento.

O próprio Auditor-Fiscal atesta no TVF que foi recebido pelo representante da empresa e que lhe foram entregues documentos essenciais para o início dos trabalhos. Veja-se o que consta expressamente no relatório fiscal às fls. 33:

"Na ocasião, o mesmo nos apresentou cópia do Balanço Patrimonial [...], da Demonstração do Resultado do Exercício [...] e o Livro de Apuração do Lucro Real [...]. Foi-nos ainda afirmado [...] que, para nossa auditoria fiscal, estavam disponíveis, além dos livros Diários, alguns livros Razão contendo os lançamentos das contas de Receita, Custos e Despesas, Inventário e Caixa."

Ou seja, a Recorrente entregou os Livros Diários (nº 177 a 212) devidamente autenticados, o LALUR, as Demonstrações Financeiras e parte dos Livros Razão (e-fls. 65 a 66). O cenário factual, portanto, não é de "não atendimento", mas de atendimento parcial.

Compreendo importante distinguir, para efeito de agravamento da multa, a figura do sonegador contumaz daquele que, por dificuldades técnicas ou fáticas, não consegue apresentar a totalidade da documentação. O agravamento da multa para 112,50% reserva-se aos casos de embaraço intencional à fiscalização. *In casu*, a ausência dos arquivos digitais ou a falta dos Razões patrimoniais não impediu a ação fiscal.

A prova cabal de que não houve obstrução ao trabalho fiscal reside no próprio desfecho do procedimento: a autoridade fiscal foi plenamente capaz de mensurar a base de cálculo e constituir o crédito tributário. Para tanto, utilizou-se, inclusive, de documentos fornecidos pela própria Recorrente, conforme admite o Fiscal no TVF às fls. 33:

"...concluímos pela imposição do arbitramento [...] tendo por base a receita bruta da empresa, conhecida a partir dos dados escriturados no livro de Apuração do ICMS do estabelecimento filial -02 [...], subsidiado pelo demonstrativo gerencial das receitas auferidas pela empresa no referido ano, ambos apresentados a esta fiscalização pelo representante legal da fiscalizada."

Ora, se a Recorrente forneceu os mapas gerenciais e os livros de apuração de ICMS que serviram de base para o lançamento, como se pode falar em embaraço ou ocultação? A consequência legal para a "falta de apresentação da contabilidade completa" (arquivos digitais e Razão integral) já foi aplicada: o Arbitramento do Lucro, que elevou a base tributável e desconsiderou os prejuízos fiscais da empresa.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 96, *in verbis*:

Súmula CARF nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Utilizar o mesmo fato (insuficiência documental) para impor o regime de Arbitramento e, simultaneamente, qualificar a multa para 112,50%, representa, a meu ver, um injustificado *bis in idem* e uma medida desproporcional à conduta da contribuinte.

Se a Interessada não apresentou a totalidade dos documentos, foi porque de fato não os possuía ou não tinha condições técnicas de gerá-los naquele momento, e não por vontade de impedir a ação fiscal. Não houve prejuízo à atividade de fiscalização — que logrou êxito em lançar o tributo — e muito menos benefício indevido à contribuinte, que suportou o ônus do arbitramento.

Portanto, restando comprovado nos autos, pelo próprio teor do TVF, que houve atendimento às intimações (ainda que parcial) e que a documentação fornecida permitiu a apuração do crédito tributário, deve-se afastar o agravamento da multa.

### **Dos Juros SELIC**

Quanto à ilegitimidade da taxa SELIC, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para afastar o agravamento da multa, mantendo-a no percentual de 75%.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**